ACÓRDÃO - AC01 - 355/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11707/2019
PROTOCOLO	: 2003358
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADO	: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA FARMÁCIA - ME
VALOR	: R$ 209.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DECORRENTES DE PROCESSO JUDICIAL, POR MEIO DE OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ABCFARMA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE CLAREZA E DE PRECISÃO NO OBJETO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços, em razão da ausência de clareza e de precisão no objeto descrito, de eventual aquisição de medicamentos decorrentes de processo judicial, por meio de oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA, que impossibilita a identificação do que será comprado, em desacordo com o disposto nos artigos 14, *caput*, e 15, §7º, I, da Lei n. 8.666/93 e artigo 3º, II, da Lei n. 10.520/2002, ensejando a aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 33/2019,** consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela **irregularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 21/2019**, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao **Sr. Valdir Couto de Souza Júnior**,

prefeito municipal, em razão da ausência de clareza e precisão no objeto do procedimento licitatório, nos termos dos arts. 14, *caput*, e 15, §7º, I, da Lei n. 8.666/93, e art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, IV e IX, ambos da LCE n. 160/2012; pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2019, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 21/2019, celebrada entre o Município de Nioaque e o compromitente fornecedor Antônio Raimundo Silva Farmácia - ME.

O objeto da licitação é o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, decorrentes de processo judicial, por meio de oferta de maior porcentagem de desconto sobre a Tabela da ABCFARMA para atender as necessidades públicas pleiteadas por mandado judicial e urgência e emergência dos pacientes internos na Unidade Mista de Saúde, e demais demandas da Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado em R$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-4113/2022, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-7586/2022, opinou pela irregularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da DFS e o MPC apontaram como impropriedade a inadequada caracterização do objeto, com violação ao art. 14, *caput*, e art. 15, §7º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, e art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002. Alega-se que o pregão presencial tem como objeto o fornecimento de medicamentos decorrentes de processo judicial, por meio de oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA, não havendo clareza em sua descrição.

A equipe técnica afirma em sua análise (peça 27) que "Essa definição de objeto não é precisa e clara, como preconiza a legislação, pois a Revista ABCFARMA apresenta em seu catálogo o preço de milhares de medicamentos, de princípios ativos, laboratórios e apresentações diversas, constando, inclusive, polivitamínicos,

suplementos alimentares e fraldas. Sendo assim, não é possível saber de antemão o que será comprado, situação que não se adequa ao disposto nos artigos 14, *caput*, e 15, §7º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e artigo 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002, que exigem especificação dos objetos licitados. ”

O ordenador de despesas, Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal, e o Sr. Thiago Pereira de Souza Rosa, ex-secretário municipal de Saúde, foram intimados para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos, com o fim de solucionar a pendência relatada (peças 29 e 30). Os intimados, no entanto, não apresentaram resposta, tendo o ordenador de despesas pleiteado prorrogação de prazo (peça 36), sem posterior manifestação.

Quanto à mencionada caracterização inadequada do objeto do procedimento licitatório, o art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002, dispõe que a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara:

> Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> (...)
>
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (...).

No mesmo sentido, dispõem os arts. 14, *caput*, e 15, §7º, I, da Lei n. 8.666/93.

Tendo em vista que o objeto do pregão presencial é o fornecimento de medicamentos decorrentes de processo judicial e urgência e emergência de pacientes, verifica-se que não há precisão e clareza sobre o mesmo. Além dos argumentos já citados, a utilização da Revista ABCFARMA permite a aquisição de qualquer medicamento, de qualquer laboratório, inclusive medicamentos de referência, sem permitir a análise de opções economicamente melhores.

Diante do exposto, o procedimento licitatório encontra-se irregular, em razão da ausência de clareza e precisão do seu objeto.

A documentação foi encaminhada tempestivamente e em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2019, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2019, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 002.137.881-95, em razão da ausência de clareza e precisão no objeto do procedimento licitatório, nos termos dos arts. 14, *caput*, e 15, §7º, I, da Lei n. 8.666/93, e art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, IV e IX, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MFGM/ARP